Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.156 - SP (2018/0272557-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	WALDEMAR PRIMO PINOTTI & CIA.LTDA
ADVOGADO	:	DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	WALDEMAR PRIMO PINOTTI - ESPÓLIO
INTERES.	:	EDSON JOSE PINOTTI - POR SI E REPRESENTANDO
INTERES.	:	HENEDINA SANTINA ALBARICCI PINOTTI
INTERES.	:	WAGNER AURELIO SENTOMO
INTERES.	:	ANA MARIA PINOTTI SENTOMO
INTERES.	:	ROSANGELA SILVEIRA PINOTTI
ADVOGADOS	:	DANIELLE BORSARINI DA SILVA E OUTRO(S) - SP285606
		GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
		CAROLINA DUMONT DEFENDI - SP393597
		SHEILA MARQUES DO NASCIMENTO - SP414952

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA REAUTUAÇÃO COMO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interno (fls. 482/490) apresentado contra decisão monocrática do Ministro Presidente/STJ da qual se extrai:

> "Mediante análise dos autos, a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro e ausência de indicação de artigo de lei federal violado - Súmula 284/STF.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de indicação de artigo de lei federal violado - Súmula 284/STF.
> Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida."

Os agravantes alegam, em síntese, o seguinte: a) o recurso especial foi interposto "sob o fundamento de afronta ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil", não tendo sido alegada "qualquer outra vulneração à lei federal" (fl. 487); e b) foi interposto agravo em recurso especial "em face do despacho denegatório em comento, impugnando corretamente seu fundamento" (fl. 488).

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou, sucessivamente, o provimento do agravo interno.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal e considerando que os argumentos aduzidos nas razões de agravo interno revelam-se plausíveis, no sentido de comprovar a sua tese, reconsidero a decisão ora agravada e dou provimento ao agravo, para que seja reautuado como recurso especial para melhor análise.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator